



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 030/2024/CMC

Expediente: Projeto de Resolução N° 005/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2024. PROPOSIÇÕES. APRESENTAÇÃO. PRAZO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução N° 005/2024, que altera o artigo 77 da Resolução nº 255/2022, onde prevê que as indicações e moções poderão serem incluídas na ordem do dia sem que tenham sido apresentadas com antecedência de até 48 horas do início da sessão. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, outrossim, com fundamento no mencionado art. 34 da Lei Orgânica, que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal. *In verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[. . .]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto quanto a competência e iniciativa, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação, e será apreciada na sessão subsequente à de sua apresentação, conforme dispõe o § 3º do art. 228 do RI.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O presente Projeto de Resolução como mencionado na mensagem anexa, “tem o objetivo de permitir que indicações e moções sejam incluídas nas sessões ordinárias sem limite de horário, assim como rege atualmente o Regimento Interno, atendendo assim as necessidades dos Vereadores em poder apresentar suas indicações e moções inclusive no horário das sessões ordinárias”

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Legislativo, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo mesmo, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 13 de agosto de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B